



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Leandre)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Presume-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) do salário-mínimo, admitindo-se a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC – consiste em uma importante estratégia do sistema de proteção sócia,l inaugurado pela Constituição de 1988. O público destinatário do benefício são os idosos, a partir de 65 anos ou mais, e pessoas com deficiência que sejam incapazes de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, as quais passam a contar com o benefício de um salário mínimo para complementar sua renda.



Segundo dados do Ministério da Previdência Social¹, atualmente, em torno de 4,1 milhões de pessoas são beneficiadas pelo BPC, o que representa, em termos de volume de recursos, o montante anual de R\$ 39 bilhões. Esses dados revelam o alcance social do benefício e sua importância no âmbito do sistema de proteção social do País.

Apesar de meritória a existência do BPC, entendemos que o critério de renda estabelecido para definir o público-alvo – pessoas cuja renda familiar *per capita* seja de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo – pode revelar-se restritivo a depender da situação concreta, excluindo-se do recebimento pessoas que estão em situação de patente miserabilidade. Isso porque foi dado ao corte de renda um caráter taxativo, que define de forma abstrata quem pode ou não fazer jus ao benefício. Não se leva em consideração o fato de que a entidade familiar possa ter dispêndios que tornem insuficiente a renda auferida, apesar de ser superior ao patamar legal. Esse é um problema metodológico enfrentado pelas políticas públicas voltadas ao combate à pobreza que adotam um enfoque exclusivamente monetário, as quais podem não conter uma abordagem abrangente da pobreza em todas as suas dimensões.

Por esse motivo, na proposição que ora apresentamos, pretendemos retirar o caráter taxativo do limite do salário mínimo exigido. A nosso ver, o patamar de renda fixado na norma deve ser compreendido como um balizador objetivo, a fim de facilitar os meios de prova para fazer jus ao benefício. Isso, não obstante, não pode impedir que a pessoa, mediante outros meios de prova, demonstre ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS – a situação de miserabilidade.

Além disso, acreditamos que o corte atualmente vigente não mais representa com precisão a necessária incapacidade financeira do segurado. Isso porque, além da necessária atualização do índice, haja vista o longo período transcorrido desde a edição da norma, verificou-se – sobretudo nos dias atuais – a incidência de índice inflacionário que tem encarecido substancialmente os custos familiares, sobretudo com a aquisição de alimentos e/ou medicamentos. Dessa forma, sugerimos também a elevação do fator vigente, $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, para o equivalente à metade do valor do salário mínimo.

Por fim, chamamos atenção para o fato de que o Supremo Tribunal Federal – STF², em recentes decisões, acolheu o entendimento de que o corte de renda para fazer jus ao benefício assistencial não é absoluto, admitindo-se que a situação de miserabilidade seja comprovada por outros meios. Dessa forma, afigura-se oportuno que

¹ Boletim Estatístico da Previdência Social, Fevereiro de 2015

² Reclamação nº 4.374, Relator Min. Gilmar Mendes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

esse entendimento seja trazido para a Lei a fim de que não fique restrito às decisões judiciais e passe a vincular o Poder Executivo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

Deputada LEANDRE